



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944689 - ES (2024/0343029-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CESAR WILLIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, de ofício, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para redimensionar a pena de 25 anos e 3 meses para 24 anos, 4 meses e 17 dias de reclusão, referente aos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime de homicídio, e se a culpabilidade e a conduta social no crime de associação criminosa foram negativamente valoradas com base em elementos concretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratos e concretos, cabendo ao magistrado exercer discricionariedade motivada, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

4. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como a meticulosa premeditação e frieza na execução do delito.

5. No crime de associação criminosa, a culpabilidade foi corretamente valorada em razão do tempo de permanência na conduta criminosa e da natureza do crime, que extrapolam as elementares do tipo penal.

6. A conduta social foi negativamente valorada com base em depoimentos que evidenciam que o agravante era pessoa temida na comunidade, constituindo fundamentação concreta e idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar os parâmetros do art. 59 do Código Penal, com discricionariedade motivada do magistrado. 2. A

valoração negativa das circunstâncias judiciais deve ser fundamentada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. 3. A conduta social e as circunstâncias do crime podem ser negativamente valoradas com base em depoimentos e elementos probatórios consistentes".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 61, inciso I; Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV; Código Penal, art. 288, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 759602 DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28.11.2022; STJ, AgRg no R Esp 1927435 DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944689 - ES (2024/0343029-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CESAR WILLIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, de ofício, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para redimensionar a pena de 25 anos e 3 meses para 24 anos, 4 meses e 17 dias de reclusão, referente aos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime de homicídio, e se a culpabilidade e a conduta social no crime de associação criminosa foram negativamente valoradas com base em elementos concretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratos e concretos, cabendo ao magistrado exercer discricionariedade motivada, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

4. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como a meticulosa premeditação e frieza na execução do delito.

5. No crime de associação criminosa, a culpabilidade foi corretamente valorada em razão do tempo de permanência na conduta criminosa e da natureza do crime, que extrapolam as elementares do tipo penal.

6. A conduta social foi negativamente valorada com base em depoimentos que evidenciam que o agravante era pessoa temida na comunidade, constituindo fundamentação concreta e idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar os parâmetros do art. 59 do Código Penal, com discricionariedade motivada do magistrado. 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais deve ser fundamentada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. 3. A conduta social e as circunstâncias do crime podem ser negativamente valoradas com base em depoimentos e elementos probatórios consistentes".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 61, inciso I; Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV; Código Penal, art. 288, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 759602 DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28.11.2022; STJ, AgRg no R Esp 1927435 DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021.

...

RELATÓRIO

CESAR WILLIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO agravou contra a decisão monocrática (fls. 3.642/3.663) na qual, de ofício, foi concedida parcialmente a ordem de habeas corpus para redimensionar a pena para 24 anos 4 meses e 17 dias de reclusão.

A condenação original consistia na pena de 25 anos e 3 meses de reclusão imposta em primeiro grau pela prática dos crimes do art. 121, §2º, II, e art. 288, ambos do do Código Penal (fls. 29/30), e mantida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — TJES no julgamento da Apelação Criminal n. 0011216-35.2014.8.08.0012.

Esclarece o agravante que a irresignação recursal limita-se ao vetor de culpabilidade na pena-base do crime de homicídio, e vetores de culpabilidade e conduta social no crime de associação criminosa.

Quanto ao homicídio, afirma que a culpabilidade foi referida várias vezes e serviu para convicção da premeditação; houve *bis in idem* porque os mesmos

fundamentos foram utilizados para justificar as circunstâncias do crime; a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi aplicada nas circunstâncias do crime, e então a culpabilidade deve ser neutralizada.

Em relação ao crime de associação criminosa, insurge-se contra a consideração do tempo de permanência da conduta criminosa e a natureza do crime (tráfico do crime) objeto da associação, questões estas inerentes ao tipo penal. Também refuta o uso do argumento de o paciente ser temido para negativar o vetor da conduta social, pois não houve indicação de elementos concretos a respeito.

Requer a neutralização dessas vetorais e redução da pena aplicada ao paciente.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão não merece reforma.

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Vejamos como foi estruturado o cálculo da pena aplicada ao paciente, a partir da sentença condenatória (fls. 30/33; destaques acrescentados):

"EM RELAÇÃO AO ACUSADO CESAR WILLIAN DE OLIVEIRA AZÉVEDO

Quanto ao crime de homicídio

Com efeito, tenho que o acusado agiu com CULPABILIDADE com alto grau de reprovação, mesmo porque o acusado, juntamente a terceiros pessoas, premeditou, planejou e executou o crime. Como já salientado, o acusado previamente ajustado com terceiros pessoas, participou do planejamento da morte vítima e já partiu para o local do crime antevendo a possibilidade de matar a vítima. O acusado, previamente ajustado com terceira pessoa, participou do planejamento do crime e foi até o local para matar a vítima, como de fato a vítima foi morta a tiros. A conduta é reprovável. Mais uma vez, saliento que o acusado, após premeditar a morte da vítima, com terceiros pessoas, teve tempo para arquitetar em detalhes a execução da vítima e ir até as proximidades da casa do pai da coacusada, local previamente ajustado para matar a vítima. Mesmo tendo tempo suficiente para refletir sobre sua ação, resolveu participar da execução da vítima. O acusado premeditou o crime com terceira pessoa com antecedência necessária a reflexão das consequências de seus atos. A premeditação do crime deixa claro a intensa

reprovabilidade de seus atos. Não bastasse, o acusado já havia sido condenado por outros crimes graves. Portanto, o acusado tinha ainda maior consciência da gravidade de sua ação e das consequências legais em decorrência da prática de crimes, mas, mesmo assim, preferiu cometer o crime bárbaro. **Assim, resta claro que um agravamento na dosimetria da pena base, deve ser considerado.** Assim, afigura-se ainda mais justificado o agravamento na dosimetria da pena-base. Os ANTECEDENTES são registrados negativamente conforme aponta o resultado do movimento processual do EJUD (fl. 351) que aponta condenação por porte ilegal de arma e pela guia de execução penal (fls. 366/373), onde consta condenação pela prática de crime de tráfico de substâncias entorpecentes, ambos com trânsito em julgado antes dos fatos. Nesta oportunidade, me valho de apenas uma condenação para reconhecer os maus antecedentes, evitando-se assim incorrer em bis in idem. Sirvo-me da outra condenação para oportunidade de apreciação de provável reconhecimento de circunstância reincidência, em momento oportuno. Sua CONDUTA SOCIAL é registrada negativamente. O acusado é apontado em depoimentos testemunhais e outros documentos dos autos, como pessoa envolvida com o tráfico de drogas e com pessoas dadas a prática de tráfico. O acusado também é apontado como pessoa perigosa temida na região. O acusado se envolvia no movimento do tráfico e incluía outras pessoas na prática constante de vendas de substâncias entorpecentes. Ademais, consta que o acusado era usuário de drogas. A PERSONALIDADE do acusado não pode ser aferida adequadamente. Os MOTIVOS não justificam a conduta do acusado. A ação do acusado e dos demais se deve a desentendimentos envolvendo a disputa do controle do tráfico. No entanto esta circunstância judicial não sopesará na dosimetria da pena, visto já haver sido considerada como circunstância qualificadora do crime. As CIRCUNSTÂNCIAS fáticas são graves e, portanto, são amplamente desfavoráveis. Segundo o conselho de sentença, as circunstâncias fáticas são ainda mais desfavoráveis ao acusado. O acusado, previamente ajustado com terceiras pessoas planejou atrair a vítima para local em que poderia ser executada e, assim ocorreu. A vítima foi colhida de surpresa, quando se encontrava distraída dentro de seu automóvel a espera de terceira pessoa. O acusado e o coacusado se aproximaram e, sem chances de defesa para a vítima, efetuaram vários disparos de arma de fogo, contra a vítima, conforme laudo de exame cadavérico. Os disparos foram reiterados exaustivamente. A vítima ainda tentou sair com o veículo, mas o acusado e o coacusado perseguiram o carro da vítima efetuando mais disparos, até que a vítima colidiu com o carro em um portão, quando então o acusado e o coacusado efetuaram mais disparos, até terem certeza absoluta da consumação do evento morte. Esses fatos apontam a intensa vontade do acusado em consumir a execução da vítima de forma certa. O crime foi covarde, brutal, havendo o acusado e o coacusado agido com frieza, audácia, sem qualquer temor ou consideração ou sentimento pela pessoa humana da vítima. O modus operandi e a dinâmica do crime nesse particular indicam que as circunstâncias fáticas são realmente graves, posto que denotam que o crime perpetrado foi realmente bastante violento e brutal, com contornos de execução

sumária. Não ocorreram brigas, agressões ou discussões no momento do crime. A conduta praticada na consumação do crime deixa claro que a morte da vítima foi uma execução sumária. Crimes com essa natureza de execução e de violência devem ser efetivamente combatidos, mesmo porque são repugnados pela sociedade. Assim, as circunstâncias fáticas realmente exigem um agravamento severo na aplicação da pena-base. As CONSEQUÊNCIAS EXTRA- PENAS são registradas como graves, posto que a vítima deixou filhos pequenos. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não se presta a justificar a conduta do acusado, posto que no momento do crime nada fez para provocar o acusado. A vítima foi executada. E o acusado não goza de regular condição financeira.

Pelo acima exposto, e tendo em vista a vontade soberana do Júri fixo-lhe a PENA BASE em 20 (vinte) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes.

Milita em desfavor do acusado a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, Inciso I, do Código Penal, conforme demonstra a guia de execução penal de fls. 366/373, testificando condenação por tráfico de substância entorpecente. Assim, majoro a pena em 02 (DOIS) anos.

Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual, FIXO A PENA DEFINITIVAMENTE para este crime em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Quanto ao crime de Associação Criminosa

Com efeito, aqui se repete as mesmas ponderações iniciais, no tocante ao fato de que as circunstâncias judiciais são muito próximas em relação às anteriores. Assim, tenho que réu agiu com CULPABILIDADE com alto grau de reprovação. A ação do acusado mantendo-se em associação criminosa se deu de forma planejada e duradoura. O acusado manteve-se como membro de uma associação armada e destinada a prática de crimes graves e de tráfico de substâncias entorpecentes. A conduta criminosa, portanto, foi mantida de forma permanente até sua prisão. O acusado, portanto, teve oportunidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e a gravidade de sua conduta, mas mesmo assim, pretendeu continuar na execução de sua conduta criminosa. A ação do acusado junto com terceiros pessoas visava a prática contínua de crimes. A ação do acusado e de terceiros pessoas eram meticulosamente planejada visando sempre o sucesso da continuação das práticas criminosas. Realmente, a ação do acusado é desprovida de qualquer suporte ético ou moral. Assim, resta claro que um severo agravamento na dosimetria da pena base, deve ser considerado. Os ANTECEDENTES são registrados negativamente conforme aponta o resultado do movimento processual do EJUD (fl.351) que aponta condenação por porte ilegal de arma e pela guia de execução penal (fls. 366/373), onde consta condenação pela prática de crime de tráfico de substâncias entorpecentes, ambos com trânsito em julgado antes dos fatos. Nesta oportunidade, me valho de apenas uma condenação para reconhecer os maus antecedentes, evitando-se assim incorrer em bis in idem. Sirvo-me da outra condenação para oportunidade de apreciação de

provável reconhecimento de circunstância reincidência, em momento oportuno. Sua **CONDUTA SOCIAL** é registrada negativamente. Como já dito, o acusado é apontado em depoimentos testemunhais e outros documentos dos autos, como pessoa envolvida com o tráfico de drogas e com pessoas dadas a prática de tráfico. O acusado também é apontado como pessoa perigosa temida na região. O acusado se envolvia no movimento do tráfico e incluía outras pessoas na prática constante de vendas de substâncias entorpecentes. Ademais, consta que o acusado era usuário de drogas. A **PERSONALIDADE** do acusado, sem possibilidade de ser aferida. Os **MOTIVOS** são totalmente desfavoráveis. O acusado integrava a associação criminosa para a prática de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes. As **CIRCUNSTÂNCIAS** são amplamente desfavoráveis. O acusado, após planejar sua ação criminosas, levava extremo medo e terror a muitos cidadãos da comunidade, posto que atuava no tráfico de entorpecentes. Ademais praticava crimes graves de tráfico. As **CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAI**S são registradas como graves. A ação do acusado na quadrilha contribuiu sobremaneira para que a comunidade desconfiasse e não acreditasse nas autoridades e na força policial, a ponto de muitos e muitos cidadãos temerem levar os fatos praticados pela quadrilha ao conhecimento das instituições policiais, ao Ministério Público ou ao Judiciário. O crime causou forte perturbação da ordem pública. O **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** não se apresenta, posto que o sujeito passivo no crime é o Estado e a incolumidade pública. E o acusado goza de boa condição financeira.

Pelo acima exposto, e tendo em vista a vontade soberana do Júri fixo-lhe a **PENA BASE** em 02 (DOIS) ANOS de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes.

Milita em desfavor do acusado a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, Inciso I, do Código Penal, conforme demonstra a guia de execução penal de fls. 366/373, testificando condenação por tráfico de substância entorpecente. Assim, majoro a pena em 06 (SEIS) MESES, estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causas especiais de diminuição de pena.

Considerando a causa de aumento de pena imposta pelo parágrafo único do artigo 288, do Código Penal, majoro a pena pela metade, razão pela qual, **FIXO A PENA DEFINITIVAMENTE** para este crime em 03 (TRÊS) anos e 03 (TRÊS) meses de reclusão.

DA SOMATÓRIA DAS PENAS

Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal, passo a somatória das penas, assim o fazendo para **TOTALIZAR A PENA EM 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. [...]**"

Houve correções pontuais na dosimetria da pena, mas mantido pelo Tribunal de origem o cálculo final, conforme fundamentado pelo voto condutor do acórdão (fls. 22 /24):

"Assentada tal questão, passo ao exame a dosimetria da pena.

Quanto ao crime disposto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Na primeira fase, o MM. Juiz de Primeiro Grau fixou a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão, ao passo que a pena mínima prevista para o tipo é de 12 (doze) anos de reclusão.

Compulsando a sentença, verifico que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime foram aferidos como desfavoráveis.

Quanto à culpabilidade, certo se presta a exasperação com base neste vetor, tendo em vista que o crime foi cuidadosamente planejado e premeditado pelo recorrente.

Os antecedentes são maculados, conforme consta na guia de execução penal, às folhas 366/373.

Em relação à conduta social, consta dos autos que o apelante é apontado como pessoa temida na região, sendo que participa de movimento criminoso. Logo, reputo correta a negatificação deste vetor.

Insta destacar o entendimento de conduta social, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora".(R Esp 1794854 /DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, D Je 01/07/2021)

Quanto às circunstâncias do delito, verifico que foram consideradas desfavoráveis, visto que o crime possui contornos de execução sumária, pois os disparos foram reiterados exaustivamente, conforme consta do laudo de exame cadavérico.

Ademais, as consequências do crime foram desvaloradas, pois a vítima deixou filhos menores de idade, que dependiam dele para o seu sustento, justificativa válida para o seu desvalor. Senão vejamos:

[...]

O fato de que a Vítima deixou três filhos órfãos, sendo dois menores de idade que dela dependiam para o seu sustento, extrapola as elementares do tipo penal de homicídio e autoriza a exasperação da pena-base, pela negatificação das consequências do crime (R Esp 1847745 / PR, SEXTA TURMA, Min. Relatora Laurita Vaz, D Je 20/11/2020).

Dessa forma, vislumbro que as circunstâncias judiciais utilizadas para a exasperação da pena-base encontram-se devidamente fundamentadas e com respaldo nas provas produzidas, além de que está em consonância com a fração adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Observe:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade [...] (AgRg no AR Esp 1823762, QUINTA TURMA, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 28/06/2021)

Portanto, a pena-base fixada mostra-se necessárias para a reprovação e prevenção do crime, devendo ser mantida.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), motivo pelo qual a pena intermediária foi fixada em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Ausente causas de diminuição e causas de aumento de pena, motivo pelo qual a pena intermediária foi fixada de modo definitivo.

Quanto ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal

Na primeira fase, o MM. Juiz de Primeiro Grau fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, ao passo que a pena mínima prevista para o tipo é de 1 (um) ano de reclusão.

Embora tenha sido utilizada fundamentação genérica para desvalorar as circunstâncias e consequências do crime, verifico que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e os motivos do crime, de fato, são desfavoráveis.

Quanto à culpabilidade, certo se presta a exasperação com base neste vetor, notadamente em razão do contorno atribuído aos objetivos do grupo, qual seja, o domínio do tráfico de drogas da região, o que estravasa os limites do tipo penal.

Os antecedentes são maculados, conforme consta na guia de execução penal, às folhas 366/373.

Em relação à conduta social, consta dos autos que o apelante é apontado como pessoa temida na região, sendo que participa de movimento criminoso. Logo, reputo correta a negatificação deste vetor.

Os motivos, de fato, são desfavoráveis, pois o recorrente integrava a associação criminosa para a prática do tráfico de entorpecentes.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), motivo pelo qual a pena intermediária foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, faz-se presente a causa de aumento prevista no 288, parágrafo único, do Código Penal. Por isso, o MM. Magistrado aumentou a pena à razão de ½, fixando-a em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Por fim, na forma do artigo 69 do Código Penal, o magistrado somou as penas aplicadas, tornando-a definitiva em 25 (vinte e cinco) anos e 3(três) meses de reclusão. Não há, assim, nenhum excesso a ser reparado de ofício.

Sendo assim, na esteira da douta Procuradoria de Justiça, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto."

Pena-base do crime de homicídio:

Com relação aos vetores de culpabilidade e circunstâncias, a impetração questiona a suposta duplicação do desvalor emprestado à premeditação do crime, o que, na verdade, não ocorreu.

A sentença foi bastante didática ao demarcar a premeditação como aspecto negativado na culpabilidade, assim como ao expor que as circunstâncias envolviam

elementos de surpresa, perseguição da vítima enquanto ela tentava sair da emboscada, e disparos desmesurados da arma de fogo, configurando-se situação de execução sumária. O fato de, na vetorial das circunstâncias, ter constado a expressão "*previamente ajustado com terceiras pessoas planejou atrair a vítima*" não implica que esta tenha sido a questão de interesse na vetorial, diante da fundamentação que a seguiu.

Para ilustrar situações em que premeditação e gravidade concreta do crime foram desvaloradas, sem qualquer vício de *bis in idem*, seguem julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRÁVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é cediço, a dosimetria se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. No caso, verifica-se, da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, que a pena-base foi exasperada em razão da gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante, a qual claramente desbordou das elementares inerentes ao tipo penal.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de a premeditação é circunstância que confere uma maior gravidade à prática delitiva, autorizando a negatificação da culpabilidade.

3. De igual modo, o fato de o crime ter sido praticado com o uso de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (disparo à queima-roupa, e mediante surpresa) não constitui elemento ínsito à prática delitiva, e apenas o motivo fútil foi utilizado para qualificar o delito.

4. Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, assentou a jurisprudência desta Corte que o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC nº 707.862/AC, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região -, Sexta Turma, D Je de 25/2/2022).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 952.600/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRADO DES PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual a parte agravante alegava violação ao art. 59 do Código Penal, questionando a fundamentação para a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos, ou se os fundamentos utilizados seriam inerentes ao tipo penal ou desprovidos de lastro probatório suficiente.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratos e concretos, cabendo ao magistrado exercer discricionariedade motivada, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

4. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como a meticulosa premeditação e extrema frieza na execução do delito, além de traços de dissimulação e indiferença ao sofrimento alheio.

5. A conduta social foi negativamente valorada com base em depoimentos convergentes de múltiplas testemunhas, evidenciando um padrão comportamental incompatível com o mínimo esperado nas relações familiares e sociais.

6. As circunstâncias do crime, como a prática do delito no interior da residência e a vulnerabilidade da vítima, foram corretamente valoradas em desfavor da ré, sem incorrer em bis in idem.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar os parâmetros do art. 59 do Código Penal, com discricionariedade motivada do magistrado. 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais deve ser fundamentada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. 3. A conduta social e as circunstâncias do crime podem ser negativamente valoradas com base em depoimentos e elementos probatórios consistentes".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 759602 DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28.11.2022; STJ, AgRg no R Esp 1927435 DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021.

(AgRg no AR Esp n. 2.786.072/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Dosimetria da pena crime de associação criminosa:

Sobre o vetor da culpabilidade, são válidos os argumentos da sentença sobre o tempo de permanência da conduta criminosa, até a captura do paciente, do qual foi

inferida a sua renitência em deixar a vida de crime. Ademais, em segunda instância, foi reforçado o desvalor da culpabilidade em razão da natureza do crime para o qual era voltado o empreendimento criminoso, qual seja, tráfico de drogas.

Este contexto valorativo foi usado para justificar o transpasse da conduta típica de mera reunião de pessoas com finalidade de cometer crimes, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A associação criminosa se caracteriza pela simples reunião de pessoas com a finalidade de cometer ilícitos. Assim, na individualização da pena- base para o crime, e para fins de valoração da culpabilidade, o julgador pode indicar diversos fatores, não inerentes ao tipo penal, que aumentam a periculosidade percebida do grupo e de seus agentes.

2. No caso, a fundamentação apresentada pelo Tribunal estadual justifica a maior censurabilidade do agente, pois houve destaque para a participação em esquema de receptação de grande quantidade de peças automotivas com sinais identificadores violados, de elevado valor econômico, parte delas objeto de roubo. A motivação demonstra atuação diferenciada do bando, em larga escala, e a maior ameaça de seus membros à segurança pública.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.511.512/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, D Je de 30/8/2024.)

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E QUADRILHA (ART. 8.º DA LEI N.º 8.072/90). DOSIMETRIA. LONGO TEMPO DE ASSOCIAÇÃO: FUNDAMENTO VÁLIDO PARA ENSEJAR O AUMENTO DA PENA-BASE QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA. PERSONALIDADE: CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER NEGATIVAMENTE VALORADA SE EFETIVAMENTE HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM O DESAJUSTE DO PACIENTE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO: FUNDAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO PODE SER CONSIDERADO VÁLIDO PARA MAJORAR A PENA-BASE. SÚMULA N.º 444. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...] 2. Entretanto, há como se majorar a pena-base se a culpabilidade do Paciente é elevada. **No caso, quanto ao crime de quadrilha, o longo tempo de associação para a prática de delitos não pode ser considerado intrínseco ao tipo penal, por extrapolar as circunstâncias e consequências ordinariamente previstas pela legislador ao proibir tal conduta.**

[...]

5. Ora, se "[j]ustificada e razoável a dosimetria utilizada pelo magistrado para fixar a pena-base, não se permite, em sede de habeas corpus, rever o conjunto probatório para examinar a justiça da exasperação" (STJ,

HC 58.493/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 24/09/2007).

[...]

7. *Ordem parcialmente concedida, para fixar, tão somente quanto ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal, c. c. o art. 8.º da Lei 8.072/90, a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, em razão da diminuição da pena-base em um ano.*

(HC n. 100.755/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, D Je de 19/10/2011 .)

Sobre o vetor da conduta social, o que remanesceu para exasperar a pena-base neste canal foi o estabelecimento, a partir da avaliação do acervo probatório, de que o paciente era pessoa temida na sua comunidade, o que vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior. Por exemplo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INCREMENTADO À PENA-BASE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. PARÂMETRO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. ANTECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*

4. *A vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, D Je 14/2/2020).*

5. ***In casu, a conduta social foi negativamente sopesada pelas instâncias ordinárias com base (i) na existência de provas que demonstram que o recorrente é pessoa temida na comunidade em que mora e (ii) em relato de testemunha de que fora ameaçada após seu depoimento na delegacia (e-STJ fl. 251).*** O fato de ser temido no meio em que vive e de promover ameaças a testemunhas evidencia a perniciosa relação do recorrente com a comunidade, constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para justificar o afastamento da pena-base do seu mínimo legal. Precedentes.

6. *É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais*

negativas é fator que confere ao magistrado - observado seu livre convencimento motivado - certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto.

7. Nesse contexto, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie. [...]

10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AR Esp n. 1.895.065/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, D Je de 30/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE. [...]

3. Quanto à culpabilidade, foi destacado que a conduta criminosa foi premeditada, ou, no mínimo, preparada, o que reforça a necessidade de reprovação mais rigorosa, e, tratando-se de fundamentação idônea, deve ser mantido o rigor.

4. No que tange à valorização negativa da conduta social, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade e envolvimento com práticas ilícitas, justificando o aumento da reprimenda.

5. Quanto às circunstâncias do delito, ressaltou-se o modus operandi empregado pelo paciente na conduta delitiva, em que ele deflagrou vários tiros na parte externa do estabelecimento em pleno funcionamento, implicando concreto risco à vida de terceiros, o que indica maior reprovabilidade e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

6. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je 28/9/2020).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 825.873/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de 15/9/2023.)

Isso posto, voto pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 944.689 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0343029-4

Número de Origem:

00112163520148080012 00167984220208080000 00386153820128080035 112163520148080012
167984220208080000 386153820128080035

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : CESAR WILLIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO (PRESO)

CORRÉU : DANILO LADISLAU BARCELOS

CORRÉU : DANILO LADISLAU BARCELLOS

CORRÉU : ROSINALVA MENDES SUZANO

CORRÉU : HELIELCIO SANTOS DA VITORIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR WILLIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025